

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, JOSE GIVALDO LEITE, JOSE PEDRO DA SILVA FILHO, LUCIJANE DA SILVA BRITO  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA - PE37824  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA - PE37824  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA - PE37824  
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Prestação de Contas de Campanha, relativa às Eleições Gerais de 2022, do partido MDB de Agrestina/PE, nos termos dos artigos 53 e seguintes da Resolução TSE n. 23.607/2019. Encerrada a Eleição, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal, mas foram protocoladas espontaneamente em momento posterior, sendo instruídas com os documentos exigidos pela Resolução.

Do que se constata dos autos, não houve impugnação às contas, após publicação do edital.

Verifica-se do parecer técnico conclusivo que não foram necessárias diligências, pois apesar das falhas apontadas no documento (ausência de entrega das contas parciais, atraso na entrega das contas finais), não existem indícios de movimento financeiro de cunho eleitoral. Assim, as irregularidades não são capazes de viciar as contas.

Também constou do parecer da serventia que não houve recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, tampouco recursos de origem não identificada (RONI).

Autos ao Ministério Público Eleitoral, concluiu a Douta Promotora de Justiça pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório.

Decido.

A Justiça Eleitoral tem exercido um importante papel no controle dos gastos nas campanhas eleitorais. O legislador trouxe significativas alterações legais, a fim de viabilizar um controle mais expressivo por parte do Poder Judiciário.

Neste sentido, após análise técnica amparada pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, não restaram caracterizadas falhas ou irregularidades com o condão de macular as contas prestadas.

Neste sentido o art. 76 da referida Resolução rege que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

A ausência da conta parcial, embora seja falta grave, não justifica a desaprovação. É que inexistem outras omissões ou irregularidades severas, tais como manuseio de verbas públicas de forma ilícita, uso de recursos sem o registro das contas, dentre outros.

Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos arts. 30 da Lei n.º 9.504/1997 e 74, inciso II da Resolução - TSE n.º 23.607/2019, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, decido pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas do partido MDB de Agrestina/PE.

Intime-se. Ciência ao MPE.

Diligências e anotações necessárias. Oportunamente, archive-se.

Agrestina, 10 de março de 2023.

Cristiano Henrique de Freitas Araújo

Juíza Eleitoral

## 99ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

**EDITAL Nº 13 - TRE-PE/PRES/DG/ZE099****ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Assunto: Eliminação de Documentos - Provimento 51/2019 e 64/2022 da CRE/PE

Prazo: 45(quarenta e cinco) dias

O Excelentíssimo Sr. Dr. CARLOS HENRIQUE ROSSI, Juiz Eleitoral da 99ª Zona de ITAPETIM do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER , aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos termos da Resolução TSE nº 23.379/2012, do art. 55 da Resolução TSE nº 21.538/03, nas disposições constantes dos Provimentos CRE/PE nº 51/2019 e nº 64/2022, que após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação do presente edital, se não houver questionamentos, o Cartório da 99ª Zona Eleitoral fará o encaminhamento descaracterizados à sede do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, situado à Av. Professor Agamenon Magalhães, 1160, Graças, Recife/PE, para descarte dos documentos constantes da listagem de eliminação anexa.

Os interessados poderão requerer, no prazo supracitado e às suas expensas, a alienação de documentos ou cópias de peças de documentos e processos, desde que se qualifiquem e demonstrem a legitimidade da solicitação, a ser dirigida a este Juízo Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar este edital, que será publicado no mural do Cartório Eleitoral e no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. DADO E PASSADO aos TREZE dias do mês de MARÇO do ano de DOIS MIL E VINTE E TRÊS (13/03/2023). Eu, Simone Angelo Norberto, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei e conferi.

Carlos Henrique Rossi

Juiz Eleitoral da 99ª ZE

ANEXO ÚNICO do Edital nº 13/2023 - ZE099

**LISTAGEM DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO**

Documento/Material	Ano	Prazo de Conservação	Ano para Eliminação	Volume (s) /Caixa
Folha (Caderno) de Votação	2014	8	2022	3 Caixas
RAE'S	2017	5	2022	8 Caixas arquivo
Ata de mesa receptora e Boletins de URNAS	2018	4	2022	1 Caixa arquivo
Formulários de postagens - Correios e Guias de Recolhimento da União (GRU)	2020	1	2021	1 Caixa arquivo
Disquetes com dados de eleições	2002, 2004, 2010	Descartar apenas com dados de eleições até 2010	Res. 21.700/2004, n. 23.218/2010,n.23.357/2011	4 Caixas
Manual Mesários, Panfletos biometria, Formulários RAE	-	Não há	Não há	1 Caixa
Material residual eleições	-	Não há	Não há	1 Caixa
Folhas impressora matricial	-	Não há	Não há	2 caixas

Carlos Henrique Rossi  
Juiz Eleitoral da 99ª ZE

## SENTENÇAS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-21.2022.6.17.0099

PROCESSO : 0600063-21.2022.6.17.0099 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPETIM - PE)

**RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETIM PE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ADELMO ALVES DE MOURA

ADVOGADO : MATEUS RANGEL SILVA (54595/PE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA  
BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : MATEUS RANGEL SILVA (54595/PE)

REQUERENTE : JOSE JUNIO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MATEUS RANGEL SILVA (54595/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CARTÓRIO DA 099ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETIM PE

---

PROCESSO: 0600063-21.2022.6.17.0099

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político] / PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ADELMO ALVES DE MOURA, JOSE JUNIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS RANGEL SILVA - PE54595

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS RANGEL SILVA - PE54595

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS RANGEL SILVA - PE54595

#### SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de prestação de contas de campanha do Órgão Partidário Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de ITAPETIM/PE, relativa às Eleições de 2022.

O processo foi autuado automaticamente com a omissão na prestação de contas final.

Na sequência, foram juntados os documentos e relatórios relativos à prestação de contas final intempestivamente, conforme o ID 112207418.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, conforme Certidão ID 113480571.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas, conforme o ID 113506360.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o ID 114088977.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do Órgão Partidário Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de ITAPETIM/PE, relativa às Eleições de 2022, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019. Inicialmente, verifica-se a apresentação intempestiva da conta final, de acordo com os prazos legais dispostos no §4º, do artigo 47 e artigo 49, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, alterados pela Res. TSE nº 23.624/2020.

A presente prestação de contas está sujeita ao sistema simplificado de análise. Nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser composta exclusivamente pelas informações prestadas no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II de art. 53 da referida resolução.

Adentrando na análise simplificada das contas prestadas (Art. 62 da Res. TSE 23.607/2019), o parecer técnico conclusivo não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da referida norma.

De fato, compulsando os autos, percebo que todos os relatórios do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) foram preenchidos e transmitidos, estando colacionados a estes autos. Da mesma forma os documentos exigidos pela legislação, corroborando as informações declaradas no sistema informatizado, foram juntados.

Com o pleno atendimento das disposições legais pelo(a) prestador(a), sem indicativo de ocorrência de qualquer das situações previstas no art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, aliado à ausência de impugnação às contas e aos pareceres favoráveis da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, resta demonstrada a regularidade da contabilidade de campanha ora analisada.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, encampo o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS as contas do Órgão Partidário Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de ITAPETIM/PE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Itapetim/PE, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS HENRIQUE ROSSI

Juiz Eleitoral da 99ª Zona

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-88.2022.6.17.0099**

PROCESSO : 0600065-88.2022.6.17.0099 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(BREJINHO - PE)

**RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETIM PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO  
BRASILEIRO

ADVOGADO : ALLAN KLEBYSON SILVA LEITE (45456/PE)

REQUERENTE : GILSOMAR BENTO DA COSTA

ADVOGADO : ALLAN KLEBYSON SILVA LEITE (45456/PE)

REQUERENTE : JOSELITA TRAVASSOS SARINHO

ADVOGADO : ALLAN KLEBYSON SILVA LEITE (45456/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CARTÓRIO DA 099ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETIM PE

PROCESSO: 0600065-88.2022.6.17.0099

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político] / PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, GILSOMAR BENTO DA COSTA, JOSELITA TRAVASSOS SARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN KLEBYSON SILVA LEITE - PE45456

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO:

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ELEIÇÃO 2022 apresentada pelo Órgão Partidário Municipal do REPUBLICANOS do Município de BREJINHO/PE.

O processo foi autuado automaticamente com a omissão na prestação de contas final.

Na sequência, foram juntados os documentos e relatórios relativos à prestação de contas final intempestivamente, conforme o ID 111688109.

Seguiu-se a publicação de edital de impugnação, em cujo prazo não houve manifestação de qualquer interessado, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral (ID 112973040).

Procedeu-se, pois, com a análise das contas, restando necessária a realização de diligência para esclarecimento de inconsistências na prestação de contas (Doc. ID 113003366):

- Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;
- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;
- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
- Existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos - SPCE - não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
25.192.860/0001-03	001	0608	00000000238821
25.192.860/0001-03	001	0608	00000000238902
25.192.860/0001-03	001	0608	00000000238910
25.192.860/0001-03	001	0608	00000000238937
25.192.860/0001-03	001	0608	00000000238945

- Os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência

de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

- Os recursos estimáveis em dinheiro abaixo especificados não foram detalhados adequadamente, estando ausentes as seguintes informações (art. 53, I, d da Resolução TSE nº 23.607/2019):
- No caso de bens e/ou materiais, a descrição, a quantidade, o valor unitário, sua avaliação pelos preços praticados no mercado, com a respectiva indicação da origem da avaliação (documentação fiscal ou pesquisa de mercado);
- No caso de serviços, a descrição, a avaliação realizada de conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem o prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes:

DOADORES SELECIONADOS			
RECIBO ELEITORAL	NOME	VALOR (R\$)	INCONSISTÊNCIA
P10000423493PE000002A	008.330.824-50 - ROGERIO LACERDA ESTRELA ALVES	200,00	
P10000423493PE000001A	086.994.624-25 - ALLAN KLEBYSON SILVA LEITE	200,00	

O prestador, devidamente intimado (Doc. ID 113507207), permaneceu inerte quanto às inconsistências presentes na prestação de contas, apesar de ter juntado procuração aos autos.

O cartório Eleitoral emitiu parecer pela Desaprovação das contas, conforme ID 113526442.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela desaprovação das contas, conforme o ID 114088965.

Vieram então conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

A arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, incluindo a obrigação de prestar contas da campanha, prevista na Lei nº 9.504/1997, foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, diploma normativo base para a análise e julgamento das prestações de contas relativas às Eleições 2022.

Ressalte-se, nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (art. 62, § 1º), devendo o prestador apresentar, na dicção do art. 64, os documentos elencados nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53.

Já a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas/gastos eleitorais ou a não identificação de doadores originários nas doações recebidas de outros prestadores de contas (art. 65).

Empreendida a análise técnica da documentação, em cotejo com informações constantes das bases informatizadas da Justiça Eleitoral, verificou-se necessária a realização de diligência junto ao prestador, nos termos do § 3º do art. 64.

Assim após análise da manifestação do prestador tem-se:

- Não foram apresentados os extratos bancários, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, referentes às contas destinadas às movimentações de Outros Recursos, FEFC e Fundo Partidário, em nome do prestador e com validade legal (art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019);

Assim dispõe o art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quanto à exigência de apresentação de extratos bancários:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (grifos acrescidos)

Ocorre que o prestador, mesmo após intimado, não se desincumbiu do ônus de apresentar os extratos bancários na forma do dispositivo acima colacionado, contemplando todo o período de campanha, referente às contas de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos, obstando a análise da real movimentação financeira de campanha, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas.

Também não houve juntada de declaração emitida pela instituição financeira, em caso de não ter havido movimentação de recursos.

Nesse sentido, atente-se para os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

INTIMAÇÃO PARA SANAR IRREGULARIDADES PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. VÍCIOS NÃO SANADOS. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Prestação de contas com vícios de natureza grave, que comprometem, principalmente quando tomados em conjunto, a fiel análise das contas apresentadas. 2. O responsável não se mostrou interessado em sanar as pendências apontadas, não atendendo, em um primeiro momento, à intimação para cumprimento de diligências constantes no relatório preliminar; bem como não se manifestando sobre o parecer técnico conclusivo (que reiterou a subsistência das falhas não sanadas apontadas no relatório preliminar), apesar de devidamente intimado para tal. 3. Esta Corte já se posicionou sobre a necessidade de desaprovação das contas na hipótese de inércia da parte interessada, quando devidamente notificada a sanar as irregularidades apontadas. 4. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014): a) Extrato definitivo do mês de agosto da Conta-Corrente; b) Termos de doação das doações estimáveis em dinheiro relativos aos recibos eleitorais nºs 194440700000PE000001 e 194440700000PE000002; c) Certidão de regularidade profissional do Contabilista. 5. Contas desaprovadas. (Ac TRE-PE de 13 /09/2016 na PC nº 184939, Relator Desembargador Paulo Victor Vasconcelos de Almeida) (grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. MAIORIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DO VOTO MÉDIO. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS. REGIMENTO INTERNO DO TRE/AM. VIOLAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 32/TSE. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. GRAVIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, atestou, por maioria, que a ausência da apresentação de parte dos extratos bancários enseja a desaprovação das contas, consoante entendimento do TRE/AM e do

TSE. 2. A compreensão firmada pela maioria da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior na linha de que a apresentação incompleta dos extratos bancários compromete a confiabilidade da análise contábil, o que consiste em irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas. Nesse sentido: AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 741-81/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.11.2018; e AgR-REspe nº 585-95/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24.4.2019. (grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). OMISSÃO DE DESPESAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO COMPETENTE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Atribuído por lei o caráter jurisdicional à prestação de contas, é certo que, em razão da incidência da preclusão, a juntada extemporânea de documentos é inadmissível, mormente quando o candidato, intimado para sanar a falha, deixa de fazê-lo em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente. Precedentes. Súmula TRE-PE nº 24. 2. É imperiosa a apresentação de extratos bancários pelo prestador de contas, na sua forma definitiva e que contemplem todo o período da campanha. A ausência de tais documentos, na medida em que inviabiliza o exame da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, constitui vício grave, capaz de macular a regularidade da prestação de contas, comprometendo a sua confiabilidade e transparência e ensejando sua desaprovação. Súmula TRE-PE nº 26. 3. A não apresentação de documentos fiscais que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) caracteriza falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, porquanto impede a fiscalização dos gastos pagos com recursos públicos. 4. A omissão de despesas eleitorais inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte, irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. 5. Dívida de campanha declarada, sem comprovação de sua assunção, pelo órgão partidário competente, é irregularidade grave que impõe a desaprovação das contas e impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso a que se nega provimento, para manter incólume a sentença que desaprovou as contas e determinou recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 75.870,00 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais). (Ac.-TRE-PE, de 20/05/2022, no RE 0600220-41, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima) (grifos acrescidos)

Frise-se que, conforme bem registrado pelo Parecer Técnico: não foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver; extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver e extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; as contas bancárias estão na base de dados dos extratos eletrônicos do SPCE, mas não registradas na prestação de conta em exame; os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", violando o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de



movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019); recursos estimáveis em dinheiro não foram detalhados adequadamente, estando ausentes informações previstas no art. 53, I, d da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Portanto, remanescendo irregularidades graves, que prejudicam a confiabilidade das contas, conclui-se por sua desaprovação.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no 74, III, c/c art. 64, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as CONTAS DA ELEIÇÃO 2022 apresentada pelo Órgão Partidário Municipal REPUBLICANOS do Município de BREJINHO/PE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Depois de cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Itapetim/PE, data da assinatura eletrônica.

CARLOS HENRIQUE ROSSI

Juiz Eleitoral da 99ª Zona

## 100ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE100

A Excelentíssima Senhora Dra. Simone Cristina Barros, Juíza da 100ª Zona Eleitoral - Olinda/PE, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que, nos termos do Provimento CRE/PE nº 64/2022, será realizada a eliminação dos documentos a seguir relacionados, em data e local a serem posteriormente definidos.

TIPO DE EXPEDIENTE	PERÍODO Ano (s)	Nº Caixa
Atestados Médicos (Pessoal)	2014	61
Suspensão de direitos políticos	2014	61
Eleições	2014	81
Folhas de Votação 1º e 2º Turnos. Seção 01 à 40	2014	122
Folhas de Votação 1º e 2º Turnos. Seção 41 à 80	2014	123
Folhas de Votação 1º e 2º Turnos. Seção 81 à 121	2014	124
Folhas de Votação 1º e 2º Turnos. Seção 122 à 160	2014	125
Folhas de Votação 1º e 2º Turnos. Seção 161 à 201	2014	126
Folhas de Votação 1º e 2º Turnos. Seção 202 à 246	2014	127
Folhas de Votação 1º e 2º Turnos. Seção 247 à 290	2014	128
Folhas de Votação 1º e 2º Turnos. Seção 291 à 323	2014	129
Atestados Médicos	2015-2017	163
Editais	2017	163
Ofícios de Comunicações de Óbitos	2017	163
Editais (Rel. de RAEs)	2017	163